TRIBUNAL DE JUSTIÇA

S DE FEVERERO DE 1874

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000985442

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº

4004451-51.2013.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante PORTO

SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, são apelados VANDA

EVANGELISTA (JUSTIÇA GRATUITA) e DIEGO ALVES EVANGELISTA (JUSTIÇA

GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado

do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao

recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO AYROSA

(Presidente) e ANTONIO RIGOLIN.

São Paulo, 13 de dezembro de 2018.

Francisco Casconi Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 4004451-51.2013.8.26.0161

31ª Câmara de Direito Privado

COMARCA: DIADEMA

APELANTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

APELADOS: VANDA EVANGELISTA E OUTRO

VOTO Nº 34.024

F

ACIDENTE DE VEÍCULO — AÇÃO REGRESSIVA — APELADO QUE ABALROA VEÍCULO DO SEGURADO DA APELANTE — ALEGAÇÃO DE QUE ESTACIONADO NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO — CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO AFASTADA A PRESUNÇÃO DE CULPA DO MOTORISTA QUE ABALROA VEÍCULO ESTACIONADO, AINDA QUE NA CONTRAMÃO DE DIREÇÃO — DEVER DE CAUTELA AO EXECUTAR MANOBRAS, ATENTO À POSSIBILIDADE DE TER DE PARAR A QUALQUER MOMENTO — INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA QUE NÃO CONTRIBUI PARA O EVENTO, SEM MAJORAÇÃO DO RISCO — RECURSO PROVIDO.

Apelação interposta contra a r. sentença de fls. 195/198, cujo relatório adoto, que julgou improcedente ação regressiva, fundada em acidente de veículo, respondendo a autora por custas e despesas processuais, bem como honorários de 10% do valor da causa para cada réu.

Inconformada, apela a seguradora em busca de reforma. Aduz que os requeridos confessaram que colisão ocorreu com veículo parado, pretendendo afastamento de responsabilidade pelo evento com fundamento em condições do local, que reputam precárias, por não possuir a rua iluminação e estar o veículo do segurado da apelante estacionado na contramão, concluindo que, não havendo dúvida sobre



dinâmica do acidente, seria desnecessária produção de outra prova.

Recurso contrariado.

É o breve Relatório.

Registre-se que o recurso é tempestivo e preenche os requisitos do art. 1.010 do CPC.

Extrai-se dos autos que no dia, 21.08.2011, veículo Palio, Placas CLS 9272, de propriedade da requerida Vanda Evangelista, e conduzido pelo corequerido Diego Alves Evangelista, ao trafegar na Rua Nelson Gonçalves, em Diadema, colidiu com Honda Civic, placas CON 9534, pertencente ao segurado da autora, que se encontrava estacionado na via em que ocorreram os fatos, arcando a seguradora com indenização de R\$ 17.254,00, recuperado valor de R\$ 7.800,00, com venda de salvados, razão pela qual pretende ressarcimento da diferença, que atualizada para data da propositura, equivale a R\$ 13.213,00.

Em que pese entendimento da I. Sentenciante, razão assiste à inconformada.

Constou do julgamento que não houve esclarecimento sobre dinâmica do acidente e do responsável por eventual manobra irregular, *verbis*.

"A questão central e controvertida que se mostra relevante ao desfecho da presente ação consiste na aferição da existência, ou não, da responsabilidade civil subjetiva dos réus, capaz de ensejar a obrigação de ressarcimento dos danos postulada na petição inicial.

O equacionamento dessa questão exige, de início, a definição da regra de distribuição do ônus da prova passível de aplicação ao presente caso,



do que emerge a incidência da regra geral, prevista no artigo 373, inciso l do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de hipótese jurídica determinante da adoção de norma diversa.

Por isso, a dinâmica determinante da colisão entre os veículos constituiria objeto das provas orais. Entretanto, restou prejudicada a audiência designada à pág. 110, tendo em vista que a testemunha residia em outra Comarca. Posteriormente, a desistência da autora quanto à colheita do depoimento da testemunha (págs. 190 e 194) prejudicou a produção da prova testemunhal, o que obstou o esclarecimento da efetiva dinâmica do evento e do responsável pela eventual manobra irregular, causadora da colisão. Portanto, não foi possível a identificação da conduta culposa ou dolosa dos réus.

Conforme já registrado, o ônus da prova é do autor (artigo 373, I, CPC), que não se desincumbiu dessa atribuição.

Nesse contexto, a ausência de prova inequívoca da responsabilidade civil subjetiva dos réus impede o acolhimento da pretensão inicial" (destaquei).

Contudo, não houve diversidade dos fatos narrados, consoante cotejo da inicial e defesas apresentadas:

"No dia 21/08/2011, conforme Aviso de Sinistro (DOC. 03) e Boletim de Ocorrência (DOC. 04) o Sr. Gustavo Henrique Larsen, brasileiro, inscrito no CPF-MF sob o n. 362.807.038-43, domiciliado na cidade de São Bernardo do Campo do Estado de São Paulo na Rua Airton Gomes de Miranda, 483 - Nova Petrópolis — CEP 09770-600, estacionou o veículo segurado defronte à n. 185 na Rua Nelson Gonçalves, na cidade de Diadema. Momentos após o veículo da Requerida, conduzido pelo Requerido, PALIO, placa CLS 9272 (DOC. 05), ao trafegar pela referida via, colidiu contra o segurado, danificando-o na parte traseira e lateral" (fls. 03/04 - destaquei).

"Inicialmente, o réu reconhece que, conduzindo o veículo Palio, chocou-se com a traseira e parte da lateral (DIREITA) do veículo Honda Civic, que foi dado como totalmente perdido pela seguradora, mas não reconhece ter culpa, ao menos exclusiva, tampouco que os prejuízos decorrem do acidente ocorrido entre os veículos.

Os fatos não ocorreram da forma descrita na inicial, nem mesmo as



consequências e prejuízos podem ser comprovados ou deduzidos dos argumentos e documentos apresentados nos autos, senão vejamos:

Na data dos fatos, após o réu deixar seu trabalho, dirigiu-se à casa de sua tia para encontrar a companheira e filho de 10 meses de idade, emprestou daquela o veículo objeto do acidente para levá-los para casa. Já era madrugada, por volta de 01:00h, caía uma forte garoa, pelo que o piso encontrava-se molhado e a visibilidade baixa, ainda mais em uma rua de pouca iluminação, como a que se deu os fatos.

Não fosse o bastante, a rua em que se deu os fatos é extremamente estreita, sendo absurdo que veículos ali estacionem. Pode-se constatar das fotografias do exato local onde se deu o evento. (docs. 3,4 e 5).

O réu trafegava em velocidade compatível com o local e hora (chuva, noite e em rua muito estreita), tomando as cautelas que se espera de um motorista prudente. Ainda mais por estar levando esposa e filho com apenas 10 meses de idade para sua residência.

Vale reforçar que as condições de tempo e visibilidade não eram favoráveis, contudo, tratando-se de rua com carros estacionados em ambos os lados, era exigível que o proprietário (ou condutor) do veículo Honda Civic não o estacionasse na contramão, em situação irregular e numa rua tão estreita.

Nem é preciso trazer maiores provas desta situação de irregularidade da posição do veículo Honda Civic, pois que da narração dos fatos lançados na inicial, fotos e Boletim de Ocorrência acostados, verificam-se danos somente na traseira e lateral DIREITA. ENCONTRAVA-SE NA CONTRAMÃO.

Caso estivesse o veículo estacionado na mão correta da rua, ou seja do lado direito, qualquer eventual dano somente poderia ocorrer no lado esquerdo do veículo" (fls. 54/55— destaquei).

"Inicialmente, a ré reconhece que é proprietária do veículo Palio, de Placas CLS 9272 e que na data dos fatos, 21/08/2011, o emprestou ao co-réu Diego, seu sobrinho, para retornar ao seu lar, juntamente com sua esposa e filho, ocasião em que a noite estava fria e chuvosa. Mas não reconhece sua culpa, nem ao menos a culpa exclusiva do co-réu.

Embora confiasse na responsabilidade e na boa condução do veículo pelo co-réu, que tomando a devida cautela transportava a família, era madrugada, a rua onde aconteceu o fato é estreita, com baixa iluminação e visibilidade, de modo que as condições climáticas e logísticas impediam que o co-réu pudesse trafegar em alta velocidade.

Vale salientar, que o segurado encontrava-se com o seu veículo Apelação nº 4004451-51.2013.8.26.0161 -Voto nº 34.024 5



HONDA estacionado NA CONTRAMÃO, pois, da narração dos fatos lançados na inicial, fotos e Boletim de Ocorrência, acostados aos autos, verificam-se danos somente na traseira e lateral DIREITA do carro. Caso o veículo estivesse estacionado na mão correta da rua, ou seja, do lado direito, qualquer eventual dano somente poderia ocorrer no lado esquerdo do veículo" (fls. 74).

Frise-se, diversidade nos relatos apenas decorre de não apontar inicial que o veículo do segurado da autora estava estacionado ao lado esquerdo da via, nada obstante tal circunstância, isoladamente, não implica em necessária divergência a impor dilação probatória com oitiva de testemunha.

Assim, controvérsia reside no fato dos apelados arguirem condições da via e imprudência do segurado ao estacionar seu veículo na contramão de direção, enquanto imputada responsabilidade pelo evento ao motorista do veículo Palio.

Dispõe o Código Brasileiro de Trânsito:

"Art. 28. O condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito";

"Art. 29. O trânsito de veículos nas vias terrestres abertas à circulação obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas";

"Art. 34. O condutor guê queira executar uma manobra deverá certificarse de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade".

In casu, impossível elidir a presunção de culpabilidade que



recai sobre o condutor que colide contra veículo que se encontra estacionado à sua frente, pouco importando estar ou não na contramão de direção. O choque só teria ocorrido do outro lado.

Pelo que consta dos autos, inegável que realmente o acidente se deu por culpa exclusiva do apelado, porquanto, independentemente do motivo que teria levado o veículo a estacionar, mesmo que na contramão de direção, observadas distância e cautela, haveria condições de evitar o abalroamento.

Vale acrescentar, por mais que se possa vislumbrar infração administrativa praticada pelo segurado da apelante ao estacionar seu veículo na contramão de direção (art. 181, inciso XV, do CTB), o fato não afasta a presunção que pesa contra o réu.

Nesse sentido é a jurisprudência desta Corte:

"APELAÇÃO. Ação regressiva de ressarcimento de seguro facultativo de automóvel, julgada procedente. Recurso da ré. Aplicação ao presente recurso da sistemática do CPC/73. Teses: i) culpa concorrente da vítima. Estacionamento do direção. veículo segurado na contramão de Irrelevância. Mera infração administrativa sem o condão de causar o acidente. Culpa concorrente não configurada. Veículo segurado que não obstruía o ingresso na via pública. Ré que não se acautelou antes de realizar a manobra e abalroar o veículo. Culpa exclusiva da ré bem demonstrada; ii) ausência de três orçamentos para a comprovação do menor valor dos consertos. Impugnação infundada. Ausência de norma regulamentando a exigência desses orçamentos. Vistoria realizada pela seguradora atestando a perda total do automóvel. Documento não infirmado pela ré, não sendo crível que a seguradora tenha



preferido indenizar o valor da Tabela Fipe ao invés de arcar com os custos do conserto do veículo, como ordinariamente acontece. Conduta imprudente e exclusiva da ré bem demonstrada. Retificação da r. sentença quanto à dedução do valor recebido a título de franquia, a fim de evitar o enriquecimento sem causa da seguradora. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO, com observação" (Apelação nº 1008243-60.2014.8.26.0248, 35ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Sérgio Alfieri, j. 28.05.2018 - destaquei).

"APELACÃO ACÃO DE REPARACÃO DE DANOS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO REGRESSIVA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA ÔNIBUS QUE PROVOCA COLISÃO EM VEÍCULO ESTACIONADO E SEGURADO PELA AUTORA - TESE DE CULPA CONCORRENTE AFASTADA -ESTACIONAMENTO IRREGULAR QUE CONFIGURA MERA INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA DE TRÂNSITO -INDENIZAÇÃO FIXADA QUE CONDIZ COM OS DANOS CAUSADOS NO VEÍCULO - SENTENÇA MANTIDA NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NA FORMA DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015 RECURSO DESPROVIDO" (Apelação 0044131-33.2012.8.26.0554. 28ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. César Luiz de Almeida, j. 24.05.2018 destaquei).

"ACIDENTE DE TRÂNSITO — INDENIZAÇÃO — ABALROAMENTO - CAMINHÃO ESTACIONADO E BICICLETA - MORTE DO CICLISTA — NÃO DEMONSTRAÇÃO DE CULPA DO CONDUTOR DO CAMINHÃO — ESTACIONAMENTO NA CONTRAMÃO - IRRELEVÂNCIA - CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA — SENTENÇA REFORMADA — RECURSO PROVIDO.



Não se desincumbindo os autores em demonstrar a culpa do condutor do caminhão no episódio que vitimou seu filho, posto que o fato de estar estacionado na contramão de direção constitui-se mera infração administrativa, considerando-se, ademais, que inexistia proibição de estacionamento no local, de rigor a improcedência da ação" (Apelação nº 0001841-76.2012.8.26.0659, 31ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. Paulo Ayrosa, j. 03.04.2018 - destaquei).

Reitere-se, não se pode excluir a culpa do condutor do veículo que abalroa outro que está estacionado na pista, mesmo na contramão de direção, salvo em situação excepcional e de exclusiva culpa da vítima, não demonstrada na hipótese. Admitir conclusão diversa autorizaria a inaceitável colisão mesmo em casos emergenciais ou de pane do veículo que está parado, a justificar exclusão de culpa do condutor que o abalroa.

Melhor sorte não colhe impugnação aos danos, não foram apresentados pelos apelados elementos que infirmassem orçamento juntado aos autos ou peças indicadas no documento, que se mostram compatíveis com dano relatado, ausente indício que permita corroborar aventada inadequação do ressarcimento integral do veículo.

Desatendido ônus que competia aos apelados, a teor do art. 373, II, do Código de Processo Civil, deve ser mantida responsabilidade pelo valor cobrado, qual seja, R\$ 13.213,00,que deve ser atualizado com juros de mora legais e corrigido pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, ambos desde a interposição.

Por derradeiro, acolhido recurso, impõe-se reforma da sucumbência, ficam os apelados responsáveis pelas custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de 10% do valor



atualizado da condenação, em atenção ao disposto no artigo 85, § 2° do diploma instrumental.

Nos termos do voto, dou provimento ao recurso.

Des. FRANCISCO CASCONI Relator Assinatura Eletrônica